



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 19 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.164

Recurso nº 97.634 - IRPJ - EX; DE 1985

Recorrente LICEU EUCLIDES DA CUNHA S/C LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

IRPJ - POSTERGAÇÃO NO REGISTRO DE RECEITA: Comprovada a ocorrência de postergação no registro de receita pela falta de observância do regime de competência, não sendo esta, pela sua natureza, excluída da apuração do resultado operacional, legítima é a exigência do tributo no exercício a que compete,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LICEU EUCLIDES DA CUNHA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

ZENDA NACIONAL

ZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.832/88-03

RECURSO Nº: 97.634

ACÓRDÃO Nº: 101-81.164

RECORRENTE: LICEU EUCLIDES DA CUNHA S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

LICEU EUCLIDES DA CUNHA S/C LTDA., com sede em Guara-
rapes-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita
Federal em Araçatuba-SP, através da qual foi confirmado o lança-
mento do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido de en-
cargos legais.

2. Em razão da revisão a que se procedeu em sua Declara-
ção de Rendimentos pertinente ao ano-base de 1984, em razão de
pedido de cancelamento do imposto devido, com base no artigo 29
do Dec. lei nº 2.303/86, fls 01, foi verificado que a retrocita-
da empresa efetuou registro extemporâneo de receitas, ao regis-
trar no ano-base de 1985, ano em que obtivera um prejuízo opera-
cional de Cr\$ 553.390, receita pertinente ao ano-base de 1984,
no valor de Cr\$ 5.325.000 e que uma vez corrigida monetariamente,
serviu para o reajuste do Lucro Real para o exercício de 1986, con-
trariando, desta forma, o disposto no artigo 171 do RIR/80, apro-
vado pelo Decreto nº 85.450/80, e PN-CST nº 57/79, tudo de con-
formidade com a Decisão de fls. 32/39, reabrindo-se o prazo para
impugnação, em face do indeferimento do pedido de cancelamento
do débito e do agravamento da exigência, com fundamento nos arti-
gos 145, inciso II, 147 p. 2º, 149, inciso IV, c/c artigo 142 pa-
rágrafo único do C.T.N, de 23,66 OTN, para 76,28 OTN,

Acórdão nº 101-81.164

3. O lançamento foi impugnado às fls. 37/40, tendo a interessada alegado, em síntese, que, de fato, com o novo lançamento, o limite previsto na lei para o cancelamento do débito fora ultrapassado, porém o excesso verificado deveria ter o mesmo tratamento; que não afrontou as disposições contidas no artigo 171 do RIR/80 nem o Parecer Normativo CST 57/79, pois ao adicionar a receita de exercício anterior para apurar o lucro real de 1985, o fez pelo valor corrigido; que o erário não sofrera prejuízo e que, finalmente, não agira de má fé, que, como mantenedora de escola de ensino de 1º e 2º graus nunca distribuiu qualquer parcela de lucro e que a receita adicionada ao LALUR referia-se à subvenção recebida do Município para atender alunos carentes.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 42/43, ao manter integralmente a exigência;

"Por força do que dispõe o art. 29 do Dec. Lei nº 2.303/86, de 21/11/86, são cancelados os débitos de valor consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados). Para esse efeito, entende-se como valor consolidado do débito o valor atualizado e convertido para cruzado em 28.02.86, acrescido da multa e dos juros de mora.

A contribuintes reconhece que o débito ultrapassa o limite previsto no dispositivo legal em exame. A alegação de que o valor é irrisório para aplicação da anistia, não tem qualquer consistência, por falta de supedâneo legal. Quanto à remissão da exigência fiscal, nem função de sua atividade ou forma como foi praticada, a irregularidade, diga-se que a autoridade administrativa só poderia remittir, total ou parcialmente, o crédito tributário, se autorizada por lei, inexistindo até o presente momento, no entanto, amparo legal para tal decisão.

No tocante à matéria fática, convém lembrar à impugnante que a impropriedade no registro da receita postergada, na declaração de rendimentos, pela inobservância da legislação de regência (art. 171 do RIR/80 e PN CST 57/79), é que provocou insuficiência do imposto. Por outro lado, não é permitida a compensação de prejuízos de exercícios anteriores, com a receita postergada, cujo imposto deverá ser calculado no seu todo, devendo ser recolhido juntamente com a primeira quota do imposto a pagar, apurado no exercício financeiro cuja receita postergada esteja sendo oferecida à tributação."

My.

Acórdão nº 101-81.164

5. Segue-se às fls. 46/48 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - Relator

O recurso pe tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se, como vimos da leitura do Relatório, de exigência de imposto postergado do exercício de 1985 em razão de adoção do regime de caixa no recebimento de Bolsa de Estudo Municipal pertinente ao ano-base de 1984, lançada no ano-base de 1985.

A interessada invoca os favores da anistia dos débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até 28.02.86, na forma prevista no art. 29 do Dec. lei nº 2.303/86, mas reconhece, em princípio, que o limite estabelecido naquele dispositivo fora ultrapassado.

De fato, determina o artigo 29 do Dec. lei nº 2.303 /86 que serão cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional cujo valor não exceda a Cz\$ 500,00 ou Cz\$ 10.000,00 consolidado, valores esses ultrapassados no presente lançamento.

No que se refere à alegada não incidência tributária, quer pela atividade social e educacional desenvolvida pela sociedade, pelo fato de não ter distribuído lucros a seus sócios desde sua fundação, quer pela natureza da receita postergada, também não tem razão a recorrente.

Com efeito, na forma prevista no artigo 126 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, somente não estarão sujeitas ao imposto de Renda as instituições de educação que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de

7.

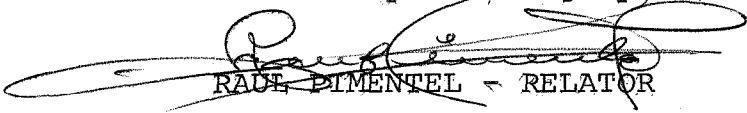
Acórdão nº 101-81.164

lucro ou de participação no resultado, apliquem seus recursos no País, na manutenção de seus objetivos institucionais e mantenham a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, pre-requisitos estes não conhecidos pela repartição fiscal; ao contrário, a interessada apresentou declaração pelo Formulário I (Lucro Real) e não pelo formulário destinado às entidades isentas.

Sobre a não incidência tributária da subvenção recebida, é bom lembrar que a legislação do Imposto de Renda faz distinção entre subvenção corrente para custeio e subvenção para investimento, não sendo computada na determinação do lucro real somente esta última, natureza da qual não se reveste a parcela de receita postergada na escrituração da interessada.

Assim, comprovada a ocorrência de postergação no registro de receita, pela falta de observância do regime de competência, não sendo esta, pela sua natureza, excluída da apuração do resultado operacional, legítima é a exigência do tributo no exercício a que competir.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

